RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.072 - SC (2017/0253928-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : M S P (PRESO)
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, C/C O 40, V, 35, C/C O 40, V, TODOS DA LEI N. 11.343/2.006. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS JÁ ANTERIORMENTE APONTADOS PELO JUÍZO SINGULAR. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DO DECRETO. INVIABILIDADE DE EXAME. NÃO CONHECIMENTO.

1. Sobrevindo sentença condenatória e mantida a segregação cautelar pelos mesmos motivos que a determinaram no início do processo, sem a devida juntada do decreto de prisão preventiva, é inviável o exame da questão relativa à inidoneidade de seus fundamentos. Precedentes desta Corte Superior.
2. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **M S P**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente na Ação Penal n. 0004269-77.2017.8.24.0023 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, e 34, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (cf. denúncia de fls. 28/34).

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 4015717-48.2017.8.24.0000, objetivando a soltura do ora paciente, contudo, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, denegou a ordem (fl. 64):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006).
> ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE CONVENCIMENTO CLARAMENTE EVIDENCIADAS PELO MAGISTRADO *A QUO*. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE

E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EVIDENCIADA, SOBRETUDO EM RAZÃO DE O PACIENTE SER SUSPEITO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE PORTE, JUNTAMENTE COM OUTROS 8 (OITO) DENUNCIADOS. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA (40KG DE MACONHA, ALÉM DE APROXIMADAMENTE 4.000 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. DECISÃO CORRETAMENTE BASEADA NOS DITAMES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE A SOLTURA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta, em síntese, que:

a) *restou **fundamentada genericamente** na decisão que a custódia seria necessária por haver "**fortes indícios"** da existência de organização criminosa e envolvimento dos investigados na prática do crime de tráfico de drogas, aplicando-se a **medida extrema** para a garantia da instrução criminal, bem como garantia de ordem pública, com o fim de evitar a continuidade da prática delitiva por parte do acusado, que é inocente e provará no decorrer dessa instrução processual. Ocorre que o paciente é **réu primário,** com 59 (cinquenta e nove) anos de idade possui um histórico de tuberculose e sofre de diabetes. Desta forma, Vossas Excelências, **a prisão preventiva deve ser revogada**, na forma do art. 316 do CPP, eis que **ausentes os motivos** para substância da respectiva prisão cautelar de urgência* (fl. 81);

b) *a segregação acautelatória do Paciente carece de fundamentação* (fl. 84);

c) *o paciente não se encontra em nenhuma das situações previstas no art. 312, muito menos semelhante, razão pela qual não há motivos para mantê-lo preso preventivamente* (fl. 85);

d) *a prisão preventiva tem caráter subsidiário haja vista a existência de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes e adequadas ao caso em concreto, tendo em vista a primariedade e bons antecedentes do paciente* (fl. 98).

Requer, assim (fls. 104/105):

> a) Conceder a medida LIMINAR, ante a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinando a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime;
> [...]
> c) Conhecer o pedido *HABEAS CORPUS*, para conceder o pedido de julgado do feito, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida.

Despacho de admissibilidade à fl. 126.

Em 29/9/2017, a liminar foi indeferida nestes termos (fls. 138/139):

> A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, principalmente, como no caso, em se tratando de recurso ordinário constitucional.
> Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, **pois não constou dos autos cópia do decreto prisional**, situação que impede a verificação de verossimilhança das alegações.
> Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a.**
> Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau que deverá encaminhar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, informando, ainda, o atual andamento da ação penal.
> Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
> Em seguida, conclusos.
> Publique-se.

Prestadas as informações (fls. 146/155), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 157/161).

Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis/SC, em 15/8/2018, acostada às fls. 163/297 (Autos n. 0004269-77.2017.8.24.0023).

Movimentação processual juntada às fls. 298/330.

É o relatório.

A controvérsia jurídica cinge-se à inidoneidade da fundamentação para a

decretação e manutenção da prisão preventiva.

O presente recurso não merece ser conhecido devido à deficiência da instrução.

Com efeito, tendo a superveniente sentença mantido a prisão do recorrente (Autos n. 0004269-77.2017.8.24.0023 - fls. 163/297), pelos mesmos fundamentos postos no decreto prisional, a juntada do referido decreto constitui peça indispensável para a compreensão da controvérsia; logo, a sua ausência aos presentes autos até o presente momento processual impede, pois, o exame da irresignação.

Sobre o tema, inúmeros precedentes desta Corte Superior: HC n. 487.930/GO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/2/2019; AgInt no HC n. 398.388/SC, Ministro Nefi Codeiro, Sexta Turma, DJe 14/8/2017; HC n. 361.705/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, 4/4/2017; hc N. 377.360/ms, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2017; HC n. 359.901/AM. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/11/2016; RHC n. 70.254/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/8/2016; HC n. 351.213/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2016; AgRg no RHC n. 71.881/RS, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe de 30/6/2016; AgRg no HC n. 353.292/TO, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 18/5/2016; HC n. 317.527/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2016; e AgRg no RHC n. 62.652/AL, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2016.

Por tal razão, **não conheço** do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator